



PROCESSO Nº 2116472023-6 - e-processo nº 2023.000483655-4

ACÓRDÃO Nº 222/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZEM

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA. AJUSTES.
PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. DECADÊNCIA NÃO
CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias denotam irregularidade, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária vigente.

Ajustes realizados em razão de provas trazidas aos autos acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003534/2023-20, lavrado em 17/11/2023, contra a empresa, FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZEM, inscrição estadual nº 16.083.045-1, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 172.263,99 (cento e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 98.436,57 (noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, nos termos do art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 73.827,43 (setenta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/1996.



Ao tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 35.680,57 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 20.388,90 (vinte mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) de ICMS e R\$ 15.291,67 (quinze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, HEITOR COLLETT E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2116472023-6 - e-processo nº 2023.000483655-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZEM
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS
Autuante: RAFAEL ARAUJO ALMEIDA VIEIRA DE REZENDE
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS. VENDAS SEM EMISSÃO DE
DOCUMENTAÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIA.
AJUSTES. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.
DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias denotam irregularidade, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária vigente.

Ajustes realizados em razão de provas trazidas aos autos acarretaram a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003534/2023-20, lavrado em 17/11/2023, contra a empresa, FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZEM, inscrição estadual nº 16.083.045-1, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2018 e 31/12/2022, constam a seguinte denúncia:

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e, conseqüentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Nota Explicativa:



EM CUMPRIMENTO À ORDEM DE SERVIÇO ESPECÍFICA, EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, EXERCÍCIOS 2018, 2019, 2020, 2021 E 2022. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS, CONCLUÍMOS QUE HOUVE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA EMISSÃO DE NOTA FISCAL, CONFORME DOCUMENTAÇÃO (RELATÓRIOS E MEMÓRIAS DE CÁLCULO) EM ANEXO.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I, do RICMS/PB aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 207.944,57, sendo, R\$ 118.825,47, de ICMS, e R\$ 89.119,10, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, em 24/11/2023, no seu Endereço Tributário Eletrônico (DT-e), a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 26/12/2023.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, CHRISTIAN VILAR DE QUEIROZ, que baixou os autos em diligência para esclarecimentos de pedido da defesa relativo a documentos fiscais não computados no levantamento quantitativo.

Cumprida a medida saneadora, sendo procedida à retificação do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, o contribuinte foi devidamente cientificado, em 28/10/2024, tendo apresentado nova defesa, em 28/11/2024.

Com o retorno do processo à GEJUP, o julgador singular decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 172.263,99, sendo R\$ 98.436,57 (noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos), de ICMS, e R\$ 73.827,43 (setenta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), de multa infração, dispensado o recurso de ofício, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 80, da Lei nº 10.094/2013.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 09/01/2025, no seu Domicílio Tributário eletrônico – Dte, foi apresentado recurso voluntário, em 10/02/2025, onde foram expostas as seguintes razões:

- Após um resumo dos fatos, foi suscitada a nulidade do auto de infração, com alegação de que a fiscalização deixou de computar todas as saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com CFOP 5949 – OUTRAS SAÍDAS DE MERCADORIAS, ensejando a nulidade do lançamento, por erro insanável no cálculo do montante do tributo;
- Argui a decadência do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos há mais de 5 (cinco) anos da data da ciência, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN;



- Ao final, requer que seja julgado improcedente o lançamento, cancelando-se Auto de Infração integralmente ou, em caso contrário, seja declarada a decadência dos fatos geradores ocorridos até 24/11/2018.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003534/2023-20, lavrado em 17/11/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;



- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, cabe considerar que a recorrente foi devidamente cientificada do Auto de Infração e da decisão de primeira instância, sendo-lhe aberta a oportunidade de apresentar seus argumentos e provas, com o intuito de se contrapor aos fatos que lhe foram imputados, bem como lhe foi dado o livre acesso aos autos do presente Processo Administrativo Tributário, onde consta todo detalhamento da matéria.

Com relação às alegações da recorrente arguindo a nulidade do auto de infração, por erro (material) na determinação da matéria tributável, enfatize-se que os valores indevidamente computados, já foram apropriadamente corrigidos na sentença de primeira instância.

Neste sentido, os valores remanescentes se adequam perfeitamente à descrição da matéria tributável feita na inicial, sendo lastreados em informações consistentes anexadas aos autos, não subsistindo, portanto, a tese da recorrente, de nulidade do lançamento.

Com relação à tese da decadência, é indubitável que os valores apurados no levantamento fiscal decorrem de omissão de vendas de mercadorias tributáveis, nada havendo, portanto, a homologar, logo a decadência deve ser analisada sob a regra geral disposta no art. 173, I, do CNT, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, considerando que o lançamento se consolidou, em 24/11/2023, com a ciência do auto de infração, não há que se falar em decadência para os fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2018 e 31/12/2022, eis que essa apenas ocorreria, a partir de 1º de janeiro de 2024, ou seja, após 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL
(Levantamento Quantitativo)

Nessa acusação foi empregada a técnica do levantamento quantitativo de mercadorias, que vem a constituir um procedimento destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias em estabelecimento de contribuinte, num determinado período,



tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado.

A técnica consiste em se confrontar, em cada exercício fechado, as mercadorias disponíveis para vendas (EI + C) com a soma das saídas mais o estoque final (S + EF), devendo ser satisfeita a equação $EI + C = S + EF$. As eventuais diferenças denotam irregularidade, sujeitando o contribuinte ao pagamento do imposto, na forma da legislação tributária.

No caso em exame, a auditoria apurou, nos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, que o valor das disponibilidades (EI + C) suplantou a soma das saídas realizadas, mais o estoque final (S + EF), denotando a ocorrência de vendas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em desacordo com o os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como penalidade, foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento), conforme nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais.

Na primeira instância, o julgador singular, acatando o resultado da diligência fiscal, declarou a parcial procedência do auto de infração, tendo a recorrente impetrado recurso voluntário cujos pontos já foram enfrentados e rechaçados em sede de preliminar.

Assim, venho a ratificar os termos da decisão monocrática, considerando devido o crédito tributário ali fixado.

Por todo o exposto,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter integralmente a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003534/2023-20, lavrado em 17/11/2023, contra a empresa, FRANCISCO DE SOUSA PIRES ARMAZEM, inscrição estadual nº 16.083.045-1, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário de R\$ 172.263,99 (cento e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 98.436,57 (noventa e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) de ICMS, nos termos do art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 73.827,43 (setenta e três mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos), de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/1996.

Ao tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 35.680,57 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), sendo R\$ 20.388,90 (vinte mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) de ICMS e R\$ 15.291,67 (quinze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 23 de abril de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora